



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## PARECER

## VOTO DO RELATOR

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 03, de 31 de janeiro de 2022, de autoria do Vereador Claudio Silva Lima, ***“Fica denominada de “Jacy da Silveira Machado” a Ponte de concreto sobre o Córrego do Cubatão do Limoeiro.”*** (sic).

Vem a proposição de Lei Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

## FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

O presente projeto de lei sob exame tem por objetivo denominar a ponte de concreto sobre o córrego do Cubatão do Limoeiro, passando a chama-la de “Jacy da Silveira Machado”.

No controle de constitucionalidade prévio estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Constituição Federal aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Assim, não restam dúvidas de que a matéria tratada pelo projeto de lei sob análise é autorizada pela Constituição Federal (CF) e pela Constituição do Estado de Goiás (CE), e situa-se no âmbito normativo definido pelo inciso I do art. 30 da CF e art. 64, inciso I, da CE, utilizando-se de sua competência legislativa para elaborar leis, no âmbito do chamado interesse local.

No mais, quanto aos demais aspectos formais e materiais da proposição, tem-se que a iniciativa é legítima, pois a proposição não viola o § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, nem o § 1º, do art. 20, da Constituição do Estado de Goiás ou o § 1º, do art. 24, da Lei Orgânica do Município. Além disso, a proposição está em consonância com o art. 93, § 1º, "c", c/c Art. 98, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê a iniciativa do vereador para propositura de projeto de lei. Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 03/2022.

Catalão (GO), 18 de fevereiro de 2022.

---

Vereador  
**Helson Barbosa de Sousa – Caçula**  
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

---

Vereador  
**Higor Gomes Pires Bueno**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

---

Vereador  
**Deusmar Barbosa da Rocha**  
Vogal